

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.395.147 PARANÁ

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECTE.(S)	: CEZAR RIBAS RUAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: EWERTON AZEVEDO MINEIRO
ADV.(A/S)	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA
RECDO.(A/S)	: CEZAR RIBAS RUAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: EWERTON AZEVEDO MINEIRO
ADV.(A/S)	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCÁRIA S/A.
ADV.(A/S)	: RODRIGO SHIRAI

DECISÃO: Trata-se de dois recursos extraordinários interpostos por União e Ministério Público Federal com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal interpostos contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e de dois recursos extraordinários interpostos por Cezar Ribas Ruas e outros, e por União com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal interpostos contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Os apelos extremos da União e do Ministério Público Federal contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça foram interpostos com fundamento na alínea “a” do art. 102, inciso III. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi assim ementado:

“I. ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA VEICULADORA DE PRETENSÃO ANULATÓRIA

(QUERELLA NULITATIS), VERSANDO, TAMBÉM, TEMA JURÍDICO DE ANTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE, COM DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. OBJETIVO DE ANULAR AÇÃO DE COBRANÇA POR INEXECUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PINHEIROS. UNIÃO QUE ATUA COMO SUCESSORA DA DEVEDORA ORIGINAL, SUPERINTENDÊNCIA DAS EMPRESAS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO NACIONAL-SEIPN.

II. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO REGIONAL RELATIVIZOU A COISA JULGADA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA O REFAZIMENTO DA PROVA PERICIAL, A FIM DE SE DETERMINAR O REAL VALOR DO DÉBITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O VALOR COBRADO SE APRESENTA EXORBITANTE DA REALIDADE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO DA UNIÃO E, NESSA PARTE, PELO SEU PROVIMENTO PARA OS FINS DO ART. 535 DO CPC/1973. VOTO DO EMINENTE RELATOR QUE CONHECE, PARCIALMENTE, DOS RECURSOS DE AMBAS AS PARTES, NEGANDO-LHES PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

III. VOTO-VISTA QUE MANIFESTA RESPEITOSA DIVERGÊNCIA, AO VOTO DO EMINENTE RELATOR, QUANTO AO APELO DOS PARTICULARES, DO QUAL SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, DÁ SE-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO REGIONAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A DEMANDA, POR SE TRATAR DE DISCUSSÃO SOBRE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA E NÃO DE EXPROPRIAÇÃO. A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA É MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONALÍSSIMA, ADMITIDA APENAS NO CASO EM QUE A RES JUDICATA CONFLITE, DIRETAMENTE, COM

DISPOSITIVO DA CARTA MAGNA, NÃO PODENDO SER ACOLHIDA: (1) PARA CORRIGIR ERRO DE JULGAMENTO; (2) PARA EFEITO RESCISÓRIO, OU; (3) PARA AFASTAMENTO DE EVENTUAL INJUSTIÇA DA DECISÃO; MAS APENAS PARA ELIMINAR CONFLITO ENTRE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS.

IV. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS A ENSEJAR A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA, COMO OCORRE, POR EXEMPLO, NAS HIPÓTESES DE DESAPROPRIAÇÃO, ONDE VIGE O PRECEITO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. IMPRESCRITÍVEL QUE SEJA A PRETENSÃO DA QUERELLA NULLITATIS, SOMENTE DEVE SER ADMISSÍVEL NELA A VEICULAÇÃO DE MATÉRIA INÉDITA E NÃO A REPETIÇÃO DOS TEMAS QUE JÁ FORAM OBJETO DE APRECIACÃO E REJEIÇÃO EM ANTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA.

V. NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SE AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA, A SUA IMPROCEDÊNCIA, NÃO GERA CONDENAÇÃO EM VERBA SUCUMBENCIAL. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. PRECEDENTES DO STJ.”

No recurso extraordinário do Ministério Público Federal, sustenta-se violação dos arts. 37, *caput*, 182, § 3º, e 184 da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão recorrido, ao afastar a relativização da coisa julgada sob o fundamento de tratar-se de relação contratual, e não expropriatória, chancelou o pagamento, com recursos públicos, de indenização de vulto reconhecidamente irreal, assentada em laudo pericial eivado de erro material grosseiro, em ofensa à moralidade e à razoabilidade administrativas; aduz que o princípio da justa indenização

traduz comando de exata correspondência com a realidade e de caráter bilateral, apto a ser invocado também pelo Estado para obstar indenizações excessivas e o enriquecimento sem causa à custa do erário, de modo que o estatuto constitucional da matéria não se esgota na forma da relação subjacente; e requer o provimento do apelo para reformar o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e restabelecer o do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que admitira a relativização e a realização de nova perícia.

Quanto ao recurso extraordinário da União contra o Superior Tribunal de Justiça, sustenta-se violação dos arts. 5º, XXXVI, 37, caput, e 97, IX, da Constituição Federal, uma vez que a União sustenta que, no caso concreto, o provimento jurisdicional condenatório proferido na origem encontra-se fundamentado em laudo técnico pericial eivado de erro material, produzido no âmbito da ação nº 00.00.60174-8. Segundo argumenta, tal equívoco teria repercutido diretamente na fixação do montante indenizatório. Nessa perspectiva, alega que o referido laudo pericial — e, por conseguinte, o trecho da decisão que nele se ampara — deveria ser reconhecido como nulo, razão pela qual não se poderia falar em formação de coisa julgada quanto a esse ponto. Alega, ainda, que o erro material importaria o pagamento de indenização bilionária, em ofensa aos princípios da moralidade e legalidade inscritos no art. 37, *caput*.

Na origem, trata-se de ação civil pública que visa a desconstituir o título executivo que determina a indenização, por parte da União, de 200.000 (duzentos mil) pinheiros às Requeridas. Alega-se, entre outras razões, erro material grosseiro na perícia, que teria fixado medidas irreais para os pinheiros (80 cm de diâmetro), elevando a indenização a valores "estratosféricos" e irreais perante o mercado da época. (eDOC 24).

O título executivo decorre de venda de 300.000 (trezentos mil) pinheiros adultos à Companhia de Madeiras do Alto Paraná S.A. por parte da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional (SEIPN, sucedida pela União), em 1951.

Após décadas de tratativas, em maio de 1991, transitou em julgado

ação que condenou a União a indenizar o valor dos 200.000 pinheiros reservados e que não foram entregues. Posteriormente, a União ajuizou uma ação rescisória, a qual foi julgada improcedente pelo STJ, com trânsito em julgado em 18 de abril de 2002.

O título executivo teve seus valores fixados com base em perícia de fevereiro de 1985 (elaborada pelo perito Waldyr Jansen de Mello), que arbitrou o valor de cada pinheiro em Cr 680.000,00. Na fase de execução, em outubro de 2002, o montante pleiteado pelos exequentes para a expedição de precatório complementar atingiu R\$ 300.734.178,37.

Em 27 de junho de 2005, o Ministério Público Federal e a União ajuizaram a ACP, ação principal. Os pedidos iniciais foram parcialmente acolhidos em primeiro grau, com fundamento na existência de erro material, determinando a realização de uma nova perícia. No âmbito do procedimento, foi determinado pelo Tribunal de origem o levantamento de 50% dos valores de precatórios que estavam suspensos, avaliados, em outubro de 2002, em mais de trezentos milhões de reais.

A decisão foi objeto de Suspensão de Liminar 172, analisada por esta Corte. No bojo da ação, a então Presidente Ellen Gracie deferiu pedido da União para suspender, até o trânsito em julgado da ação civil pública, a execução do acórdão do TRF da 4ª Região.

O agravo regimental interposto pelos requeridos na SL foi parcialmente provido pelo Plenário desta Corte, em voto de minha relatoria, a fim de autorizar apenas o levantamento, mediante precatório, da parte incontroversa, a ser fixada pelo juízo de primeiro grau, determinando a realização de perícia, caso necessário fosse:

EMENTA: Agravo Regimental em Suspensão de Liminar. Decisão agravada que constatou à época grave lesão à ordem e à economia públicas, diante da temeridade de levantamento de vultosa quantia dos cofres públicos e da plausibilidade da tese de esse valor ser indevido. Pedido de reforma e de restauração dos efeitos da decisão do TRF da 4ª região, nos autos de agravo

de instrumento em ação civil pública, que permitiu o levantamento de 50% dos valores de precatórios antes suspensos, decorrentes de condenação da União ao pagamento de indenização de 200.000 pinheiros adultos. Processo principal que discute a possibilidade de relativização da coisa julgada. Surgimento de fato novo. Superveniência de sentença em ação civil pública que mantém a condenação (coisa julgada) em todos seus termos, à exceção do quantum debeatur. Necessidade de nova perícia. Novo contexto fático-jurídico. Constatação da potencialidade de ocorrência de dano inverso, em termos de economia pública e de segurança jurídica, caso não se pague qualquer valor devido aos agravantes. Reforma parcial da decisão agravada para estabelecer uma fórmula judicial provisória apta a proteger o Erário e a limitar o pagamento dos precatórios, em montante que assegure aos agravantes os efeitos da coisa julgada nos limites explicitados nos autos do processo originário. Autorização do levantamento parcial, via precatório, dos valores devidos aos agravantes, a título de parte incontroversa, a qual deverá ser fixada pelo juízo de primeiro grau, devendo o montante liberado (1) não ser superior ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor total do precatório antes suspenso (nos termos em que decidiu o TRF da 4ª Região) e (2) ser calculado com a inclusão dos valores já pagos. Determinação ao juízo de primeiro grau de imediata realização de perícia judicial, caso seja necessária ao cumprimento da autorização condicionada estabelecida nesta decisão. Extensão dos efeitos desta decisão às suspensões acolhidas pelo mesmo fundamento por anterior pedido de extensão. Agravo Regimental parcialmente procedente. (SL 172 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010)

Em 2012, o acórdão do TRF da 4ª Região manteve a conclusão da sentença quanto à necessidade de relativização da coisa julgada para

realização de nova perícia. Em decisão de 03 de março de 2017, o juiz federal responsável pelo processo na primeira instância homologou perícia e a utilizou para a determinação de pagamento de parte incontroversa, nos termos da decisão desta Corte. (eDOC 786)

Interposto recurso especial por Cezar Ribas Ruas e outros, este foi provido no ano de 2019, por maioria, pelo STJ, a fim de julgar improcedente a ação civil pública, a partir da conclusão de que não haveria conflito de normas a ensejar a relativização da coisa julgada, vide ementa reproduzida acima. (eDOC 1983)

Em decisão monocrática proferida em 21 de setembro de 2022, a Presidência do Supremo Tribunal Federal negou seguimento aos REs, por entender que a controvérsia demandava interpretação de legislação infraconstitucional e reexame do conjunto fático-probatório, não configurando ofensa constitucional direta. Contra essa decisão foram interpostos agravos regimentais, cujo julgamento ocorreu na sessão virtual do Plenário realizada entre 31 de maio e 10 de junho de 2024, em que a Corte negou provimento tanto ao agravo regimental do Ministério Público Federal quanto ao segundo agravo regimental da União, mantendo o entendimento de inadmissibilidade dos recursos extraordinários. Posteriormente, em sessão virtual realizada entre 3 e 10 de outubro de 2025, o Plenário acolheu os embargos de declaração opostos pela União, com efeitos modificativos, reconhecendo que a controvérsia acerca da alegada violação à coisa julgada demandava exame mais aprofundado sob a perspectiva constitucional e determinando a distribuição do feito para regular apreciação de seu mérito.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, registro que quanto ao recurso extraordinário interposto por Cezar Ribas Ruas, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente. O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda

superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)” (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20/11/18).

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 26/6/18).

Passo à análise dos demais recursos extraordinários. Preliminarmente, registro que não incide no presente caso a Súmula 279, uma vez que a mera requalificação e reavaliação de informações constantes nos autos não implica reabertura da fase instrutória, o que encontra guarida na jurisprudência desta Corte, vide julgados:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 279/STF. Valoração, caracterização, classificação e requalificação de dados constantes nos autos, que não importem a necessidade de reabertura da fase instrutória, não se confundem com reexame de fatos e provas, vedado no julgamento de recurso extraordinário. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 677843 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 11.11.2011)

Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Tráfico de drogas. Desclassificação para porte de droga para consumo pessoal. Reavaliação jurídica de fatos e provas. Possibilidade. I. Caso em exame 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo interposto para impugnar acórdão que manteve a decisão monocrática que concedeu a ordem de ofício. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Acórdão recorrido que não diverge da jurisprudência desta Corte no sentido de se admitir a reavaliação jurídica de fatos e provas, o que não viola a Súmula 279/STF. Precedentes. IV. Dispositivo 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1540225 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 12.05.2025)

Com efeito, como será demonstrado, a análise ora conduzida cinge-se a mero reenquadramento jurídico, uma vez que visa a reestabelecer as conclusões já adotadas pelas instâncias inferiores.

Quanto aos demais requisitos para conhecimento do presente recurso extraordinário, reputo igualmente presentes, uma vez que os

fundamentos constitucionais encontram-se devidamente prequestionados, além de presentes os requisitos de repercussão geral e estatutura constitucional da demanda.

Com relação à última, antes de prosseguir, cumpre delimitar a pertinência do Tema 858 da repercussão geral para a atual controvérsia. No julgamento do *leading case*, RE 1.010.819/PR, o Plenário assentou que o trânsito em julgado da sentença proferida em ação desapropriatória não impede o ajuizamento de ação civil pública destinada a discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que expirado o prazo da ação rescisória, vide ementa:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ACERCA DA DOMINIALIDADE. INDENIZAÇÃO A SER PAGA APENAS MEDIANTE PROVA DA PROPRIEDADE. USO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DISCUTIR O DOMÍNIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NA HIPÓTESE DO DEVIDO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 1. Possibilidade de propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público, para discutir a titularidade de imóvel objeto de ação de desapropriação, em que já formada coisa julgada. 2. **Inexistência de coisa julgada sobre o domínio na ação de desapropriação, de modo que tal princípio constitucional não é desrespeitado, em face do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, com o propósito de reconhecer a propriedade da União sobre terras localizadas em faixa de fronteira.** Inaplicabilidade do prazo bienal para ajuizamento de ação rescisória. 3. Os honorários advocatícios fixados na sentença da ação de desapropriação somente serão devidos caso seja efetivamente paga a indenização aos demandados. Por se tratar de verba acessória, os honorários sucumbenciais estão

associados ao efetivo êxito da parte. 6. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 858, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "I - O trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória; II - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados" . (RE 1010819, Rel. Min. Marco Aurelio, Rel. p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 29.09.2021)

O precedente não resolve diretamente a presente controvérsia. Trata-se de debate acerca da coisa julgada sobre questão dominial, no contexto de ação de desapropriação. Na apreciação do caso, registrei que se tratava de hipótese de coisa julgada inconstitucional, uma vez que se discutia domínio de faixa de território detida pela União, sob a qual não seria possível a ocorrência de usucapião, nos termos do 3º do art. 183 da Constituição Federal. Aqui, diversamente, discute-se a expressão monetária de condenação decorrente de relação contratual, em face de erro pericial.

Entretanto, o caso ressalta o uso de ação civil pública com o objetivo de proteção do patrimônio público, especialmente com vistas à garantia dos princípios da moralidade, razoabilidade e do direito à justa indenização, conforme incorporados nos arts. 37 e 5º, inc. XXIV da Constituição Federal. Reflete, portanto, conflito entre tais valores e o art. 5º inc. XXXVI, que traz o direito à coisa julgada.

No presente caso, não se pretende rediscutir a existência da obrigação contratual, a titularidade do crédito ou o comando condenatório. Discute-se se a coisa julgada impede a correção de erro técnico-pericial grosseiro que, segundo assentado pelas instâncias

ordinárias, deformou a expressão monetária do título sem correspondência com os parâmetros materiais que deveriam orientar a avaliação.

Peço vênia para divergir da premissa que estruturou o acórdão recorrido. Não desconheço, e a ela adiro, a compreensão de que a relativização da coisa julgada constitui medida excepcionalíssima, insuscetível de utilização para corrigir simples injustiça, erro de julgamento ou divergência quanto à interpretação da prova. Divirjo, todavia, da conclusão de que um conflito de estatura constitucional somente poderia surgir nas ações desapropriatórias, por força da garantia da justa indenização (art. 5º, inc. XXIV).

Conforme placitado no tema 858 de repercussão geral, reconheço que o princípio da justa indenização levou ao desenvolvimento de jurisprudência e compreensão que a coisa julgada não protegeria eventual erro em ação expropriatória. Sobre isso, destaco observações do Ministro Teori Zavascki:

Em nome do princípio constitucional da justa indenização, o STF, em inúmeras oportunidades (trago aqui apenas um dos precedentes da Primeira Turma, Recurso Extraordinário nº 105.012, publicado no RTJ nº 136/ 211), aceitou tranqüilamente que se quebrasse a rigidez da coisa julgada (a essa altura já coberta por muitos anos de impossibilidade de rescisão) e que se determinasse uma nova avaliação dos bens do desapropriado, agora na fase de liquidação. O STF tomou essa decisão em nome de um outro princípio constitucional que, na prática, estava sendo comprometido. Essa atuação do juiz pode ser aplicada não apenas em favor do desapropriado, como é o caso, mas, também, em favor da Fazenda Pública e de todos aqueles que terão de pagar uma indenização grotescamente injusta. (ZAVASCKI, Teori Albino, Controle das liquidações fraudulentas. Fraudes na execuções contra a Fazenda pública. In: EXECUÇÃO contra a fazenda pública. Brasília: Conselho da

Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2003, p. 276-286.)

Todavia, a relativização da coisa julgada não decorre somente do princípio da justa indenização, mas também pode ser adotada com vistas a proteger os princípios da moralidade, legalidade e razoabilidade aplicáveis ao Poder Público, conforme registrado no art. 37.

Na espécie, a aplicação de referidos princípios incide, independentemente de não se tratar de demanda de natureza expropriatória. A execução de qualquer condenação imposta ao Poder Público envolve recursos submetidos aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, descritos no art. 37, bem como ao controle de legitimidade e economicidade do gasto público, nos termos do art. 70 da Constituição. Esses comandos não desaparecem quando a obrigação da União decorre de contrato.

Isso não significa que a simples alegação de valor elevado ou de possível prejuízo ao erário permita a revisão de decisão transitada em julgado contra o Poder Público. A excepcionalidade, no presente caso, decorre de erro pericial demonstrável e não mera divergência metodológica, não se tratando, ainda, de mero esforço revisional.

Assim, a relativização da coisa julgada no presente caso, visa a evitar a execução, com recursos públicos, de valor construído a partir de premissas técnicas que as instâncias ordinárias posteriormente reputaram ostensivamente incompatíveis com a realidade material e mercadológica existente ao tempo da avaliação.

Os elementos registrados na segunda perícia demonstram que não se está diante de mera divergência entre avaliações igualmente plausíveis. A perícia original atribuiu a cada pinheiro o valor de Cr\$ 680.000,00, embora a pesquisa mercadológica realizada à época indicasse valores entre Cr\$ 50.000,00 e Cr\$ 75.000,00, vide trecho da decisão de primeira instância:

Do Laudo do evento 287, abaixo transcrevo:

“5) Por qual valor as madeireiras compravam pinheiros em pé no mato na região da Serra do

Em fevereiro de 1985 já havia acesso fácil à Serra do Espigão (considere-se à informação de que à época do contrato de compra e venda o acesso era "difícilimo", conforme relatório 12/04/1961, documento anexo a esta petição)?

RESPOSTA: As madeireiras compravam pinheiros em pé no mato na região da Serra do Espigão e arredores do Paiol Velho (região de Canoinhas-SC), em fevereiro de 1985 (mais precisamente em 31/01/1985), segundo informações recebidas pelo perito constante no doc. de fl. 366 dos autos 00.00.60174-8, pelo valor de:

CONSUMIDOR	Cr\$/ÁRVORE
Industria de Madeiras Mafra	40.000,00
Zaniollo	75.000,00
Procopiak	60.000,00
José Adão Fuck	55.000,00
Com. e Ind. Mads São Francisco	50.000,00
Preço Máximo	75.000,00
Preço Mínimo	40.000,00
Preço Médio	56.000,00

Em fevereiro de 1985, segundo o Anuário Estatístico dos Transportes(1985) do Ministério dos Transportes, o acesso à região da Serra do Espigão se dava através de rodovias pavimentadas: BR 116, BR 153,BR 282, BR 477 e a BR 280 (à época em pavimentação).”

Ressalto, por oportuno, que não há nada nos autos que

indique que os valores acima mencionados não dizem respeito à árvore inteira, mas sim a madeira cortada em tábuas como querem os requeridos. Observo que os documentos de fls. 364/365 trazem dados referentes a madeira já beneficiada, o que afasta a impugnação dos requeridos de que os mesmos não teriam sido considerados pelo expert em sua perícia.

Ademais, neste tópico, se revelam oportunas as considerações trazidas pelo Ministério Público Federal no evento 334, INF 2:

“2) Segundo a pesquisa realizada pelo perito nos autos 00.00.60174-8 junto aos "madeireiros e órgãos fundamentais da região" sobre o "Preço do pinheiro adulto em pé, no dia de hoje" (fl. 363 dos autos 00.00.60174-8), qual era o valor do pinheiro em pé no mato em fevereiro de 1985 segundo a resposta recebida pelo perito (doc. de fls. 366 dos autos 00.00.60174-8)? Comentários: Os preços apresentados pelo perito foram extraídos do documento (Telex nº 15, de 31/01/1985) enviado pela Delegacia Estadual do IBDF em Santa Catarina ao perito responsável pelo laudo dos autos nº 00.00.60174-8 (ACP, f. 477, ANEXOS - PET7). Nesse documento, consta informações sobre preços de madeira de araucária comercializados por cinco empresas da região de Canoinhas-SC. Presume-se que as informações sobre os preços sejam adequadas, considerando que o IBDF (atual Ibama) era um órgão oficial responsável pelo controle do setor florestal no Brasil à época.”

Reproduzo trechos do acórdão do TRF4 que ilustram os equívocos da primeira perícia, mas, em resumo, observa-se que existem nos autos comprovação de o que valor real praticado, à época, seria de cerca de 56 mil cruzeiros, havendo declarações do órgão técnico responsável e recibos de transações da época também praticando esse preço. Ademais, como mencionado, a perícia considerou que todas as 200.000 árvores possuíam exatamente 80 centímetros de diâmetro na altura do peito,

premissa reputada irreal no estudo elaborado por professores da Universidade Federal do Paraná:

Quanto aos fatores internos, conforme referido pela Juíza Tani Wuster em decisão liminar transcrita no voto do E. Relator, 'não consta em lugar nenhum das 33 folhas do laudo qualquer fundamentação para considerar a medida dendométrica do pinheiro adulto, 80cm de DAP e 28m de altura'. Ao contrário, em laudo pericial elaborado por três professores, engenheiros florestais, da UFPR, afirmou-se que 'a média de DAP e altura de um pinheiro adulto na região em questão é muito inferior à média informada pelo perito (...) a média de um pinheiro adulto da região da Serra do Espigão é de 51,76cm e a altura média é de 20,40cm'. Concluem que '95% das árvores nessa floresta do tipo 2 têm diâmetros menores que 60cm e somente 5% têm diâmetros maiores que 60cm.' Ao depois, 'o preço dos orçamentos comparativos utilizados pela própria perícia (fls. 379), apontam valores entre Cr\$40.000,00 e Cr\$75.000,00', enquanto que, repita-se, o valor utilizado pelo perito foi de Cr\$680.000,00. Quanto aos fatores externos, não é possível desconhecer que, quando da compra e venda efetuada em 1951, os 300.000 pinheiros que foram então pagos (a presente ação trata do remanescente de 200.000 pinheiros que não foram pagos ou entregues in natura) alcançaram um preço médio de Cr\$80.000,00, conforme bem salientado pelo E. Relator. Ademais, duas transações levadas a efeito no mês imediatamente posterior à perícia (fls. 1137 a 1140) acusaram o preço médio de pinheiro em pé, respectivamente, de Cr\$42.206,00 e Cr\$41.538,00. (eDOC 865).

Esses dados revelam erro situado na própria construção técnica do valor, não simples desacordo quanto ao resultado. A adoção de medida uniforme para todas as árvores e de valor unitário muitas vezes superior

à faixa mercadológica projetou o quantum para patamar sem correspondência com os parâmetros que deveriam reger a avaliação. Assim, da leitura dos autos, resta evidente que a indenização do valor previamente estipulado poderia dar causa a enriquecimento sem causa, em violação aos princípios regentes da Administração Pública, incluindo a moralidade, legalidade e razoabilidade.

Essas considerações foram reconhecidas no voto-vista do Ministro Gurgel Faria, na apreciação do recurso especial:

Se o Superior Tribunal de Justiça compreende que a ação civil pública é instrumento válido para declarar a nulidade de ato judicial já passado em julgado e lesivo ao patrimônio público, que reconheceu indenização milionária "a ser suportada por quem supostamente já era titular do domínio da área desapropriada", penso ser aplicável esse posicionamento, *mutatis mutandis*, à hipótese presente, na qual se busca relativizar a coisa julgada formada em ação indenizatória, em face de erro material na quantificação do valor devido aos demandantes. Assim, entendo que manifesta vício transrescisório apto a acolher o pedido de relativização da coisa julgada a correção de "erro grosseiro" no laudo pericial que, produzido para definir o *quantum debeatur*, em ação indenizatória, apurou quantia de forma "não condizente com a região geográfica objeto do contrato" e "extremamente exagerada", como verificado in casu. (eDOC 1983)

O julgamento da SL 172-AgR, sob minha relatoria, não resolveu definitivamente a controvérsia de mérito, como é próprio das medidas de contracautela. Nele, contudo, esta Corte reconheceu a plausibilidade da alegação de que o valor executado seria indevido, a potencial lesão à economia pública e a necessidade de que a parcela incontroversa fosse definida com apoio em nova prova pericial. O precedente não substitui o exame agora realizado, mas demonstra que a gravidade concreta da

discrepância já havia sido reconhecida por este Tribunal.

Observo que a solução deve preservar, tanto quanto possível, a autoridade do título. Não se desconstitui a condenação, não se nega a existência da obrigação e não se rediscute quem são os credores. Corrige-se apenas a quantificação decorrente de premissas técnicas ostensivamente incompatíveis com a realidade, mantendo-se os demais elementos do julgado.

Ante o exposto, dou provimento aos recursos extraordinários interpostos pelo Ministério Público Federal e pela União para reformar o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e restabelecer o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na parte em que reconheceu a possibilidade de revisão do *quantum debeatur* e determinou a sua recomposição mediante nova avaliação e julgo prejudicados os recursos interpostos por Cezar Ribas Ruas e União, nos termos do art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente